



UNIDADE GESTORA REQUISITANTE
Câmara Municipal de Indaial
SECRETARIA REQUISITANTE
Secretaria Geral da Câmara Municipal de Indaial
Processo Licitatório: 0x/2023

Objeto: Fornecimento emergencial de licença de uso de software de Gestão Pública e outros serviços



PARECER JURÍDICO PROCESSO LICITATÓRIO 11/2023

Solicitante: Diretora Geral da Câmara Municipal de Indaial.

Assunto: Processo Licitatório na modalidade Dispensa de Licitação (art. 24, IV da Lei n. 8.666/93) cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de uso de licença de software de Gestão Pública, provimento de data-center, prestação de serviços de instalação, manutenção, treinamento e suporte técnico para a Câmara de Vereadores.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação.

I. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI N. 8.666/93, ART. 24, IV. CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCESSO 2100473489 (HTTPS://BIT.LY/3EQWC9I) DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. II. CARACTERIZAÇÃO DE URGÊNCIA NO ATENDIMENTO DESSA SITUAÇÃO SOB PENA DE SE "OCASIONAR PREJUÍZO O COMPREMETER A SEGURANÇA DE PESSOAS, OBRAS, SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS E OUTROS BENS PÚBLICOS OU PARTICULARES". JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC. À CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. REGULARIDADE DA DISPENSA.

RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica, para análise e aprovação, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (8.666/93), o Processo Licitatório nº 11/2023, sob a modalidade Dispensa de Licitação nº 10/2023 de modo emergencial, tendo por objeto contratação de empresa especializada no fornecimento de uso de licença de software de Gestão Pública, provimento de data-center, prestação de serviços de instalação, manutenção, treinamento e suporte técnico para a Câmara de Vereadores.

A análise dos autos demonstra que a licitação foi requisitada por autoridade competente, no caso a Diretora Geral e o Presidente da Câmara Municipal de Indaial, devidamente acompanhada da justificativa do porquê para a contratação.

Assim ficou autorizada a abertura do procedimento licitatório administrativo compatível com o objeto e a legislação vigente, indicando ainda a tramitação a ser seguida pelo processo.

O processo foi devidamente autuado, constando na minuta do termo de dispensa e contrato.



UNIDADE GESTORA REQUISITANTE

Câmara Municipal de Indaial

SECRETARIA REQUISITANTE

Secretaria Geral da Câmara Municipal de Indaial

Processo Licitatório: 0x/2023

Objeto: Fornecimento emergencial de licença de uso de software de Gestão Pública e outros serviços



Foi anexado ao processo o termo de referência/solicitação de orçamento, contendo objetivamente a descrição e quantidade do serviço a ser contratado.

Foi procedida com o atual prestador a solicitação de orçamento, restando demonstrado que houve cotação para os itens a serem contratados.

O processo, juntamente com as minutas de termo de dispensa, termo de referência/solicitação de orçamento, contrato administrativo e outros, foram devidamente encaminhados para assessoria jurídica para exame e parecer.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cumprе salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe. Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, incumbe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Direção Geral requisitante da despesa, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos.

Nesse sentido, quanto à modalidade a ser adotada, entende-se que diante do processo 2100473489 (<https://bit.ly/3eqwc9i>) do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do estado de Santa Catarina, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, qual seja, Dispensa de Licitação de modo emergencial, com vistas à contratação de empresa especializada no fornecimento de uso de licença de software de Gestão Pública, provimento de data-center, prestação de serviços de instalação, manutenção, treinamento e suporte técnico para a Câmara de Vereadores, com prazo certo, conforme os dispositivos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos



UNIDADE GESTORA REQUISITANTE
Câmara Municipal de Indaial
SECRETARIA REQUISITANTE
Secretaria Geral da Câmara Municipal de Indaial
Processo Licitatório: 0x/2023
Objeto: Fornecimento emergencial de licença de uso de software de Gestão Pública e outros serviços



da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pode-se afirmar que a Constituição acolheu a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando contratação direta nos casos previstos em lei.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentou o dispositivo constitucional transcrito e instituiu normas e procedimentos para a realização de licitações e celebração de contratos no âmbito da Administração Pública. Previu, nesse contexto, hipóteses excepcionais de contratação direta, em que, legitimamente, a Administração Pública pode celebrar contratos sem a prévia realização de procedimento licitatório.

No tocante à dispensa de licitação, a competição, em tese, é possível, mas o legislador entende haver razões suficientes para deixar de fazer a licitação, preservando-se outros interesses públicos que merecem circunstancialmente prevalência em detrimento da contratação após regular processo licitatório. Este, se realizado, poderia gerar prejuízos para a Administração ou frustrar a realização adequada das funções estatais. Em razão de carácter excepcional, as hipóteses de dispensa estão taxativamente previstas nos artigos 17 e 24 da Lei n. 8.666/93.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, e quando possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

A ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada por quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Para compreensão do presente caso, é oportuno mencionar e especificamente o artigo 24. IV, da Lei n. 8.666/93, invocado pela Administração como fundamento da dispensa de licitação, cuja norma autoriza expressamente a contratação direta mediante dispensa de licitação em virtude de emergência, dispondo nos termos seguintes:



UNIDADE GESTORA REQUISITANTE
Câmara Municipal de Indaial
SECRETARIA REQUISITANTE
Secretaria Geral da Câmara Municipal de Indaial
Processo Licitatório: 0x/2023



Objeto: Fornecimento emergencial de licença de uso de software de Gestão Pública e outros serviços

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Para bem entender o conceito de emergência, destaca-se a doutrina de Joel Menezes Niebuhr:

“Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de periclitamento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. Com o escopo de evitar tais gravames, autoriza-se a contratação direta, com dispensa de licitação pública. A priori, a situação de urgência não deve ser provocada pela incúria da Administração Pública, que tem o dever de planejar e prever todas as suas demandas, É obrigatório que ela controle seus estoques, procedendo à licitação pública antes que os produtos visados corram o risco de faltar. No entanto, se o interesse público demanda realizar contratação direta, sem que se possa aguardar a conclusão da licitação, é forçoso reconhecer a licitude da dispensa, mesmo que a desídia de agente administrativo tenha dado causa à demanda. Não é razoável que, sem o objeto a ser contratado, acabaria desatendido.” (licitação Pública e Contrato Administrativo, Belo Horizonte, Editora Fórum, 3ª ed., 2013, p. 128).

O Tribunal de Contas de Santa Catarina através do prejulgado 1311, assim fundamenta a contratação direta fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93:

Prejulgado:1311

O Poder Público não poderá dispensar o procedimento licitatório, com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, sem que esteja plenamente configurada a situação emergencial ou calamitosa, o risco seja concreto e efetivo e a contratação afaste o risco iminente detectado.



UNIDADE GESTORA REQUISITANTE
Câmara Municipal de Indaial
SECRETARIA REQUISITANTE
Secretaria Geral da Câmara Municipal de Indaial
Processo Licitatório: 0x/2023
Objeto: Fornecimento emergencial de licença de uso de software de Gestão Pública e outros serviços



Desta forma, a possibilidade de contratação emergencial insculpida no inciso IV do art. 24, da Lei n. 8.666/93, permite que, na ocorrência de caso cuja emergência seja notória, caracterizando urgência no atendimento, na busca da preservação do bem público ou particular, seja afastada a licitação e tenha lugar a contratação direta, limitada ao estrito atendimento da necessidade e pelo prazo improrrogável previsto na norma.

No caso dos autos, a justificativa para a contratação direta foi o posicionamento do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina quanto ao Processo 2100473489 (<https://bit.ly/3EQwC9I>), com o seguinte apontamento na decisão:

4.2.1. Cabe ao Poder Executivo a responsabilidade pela contratação, desenvolvimento, manutenção e gestão do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – Siafic, atendendo ao disposto no inciso III do §1º e no §6º do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

4.2.2. É possível que os entes estabeleçam regras sobre a contratação conjunta entre os poderes e órgãos, prevendo as formas de rateio ou ressarcimento das despesas com contratação e manutenção do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – Siafic, respeitando-se a autonomia administrativa e financeira dos Poderes e órgãos do ente federativo;

4.2.3. É obrigatório que o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – Siafic utilizado pelos entes federativos, contemplem os padrões de interoperabilidade exigidos pela legislação, garantindo a migração de dados entre os sistemas no caso de nova versão ou substituição e preservando as informações já encaminhadas ao Tribunal de Contas, de forma a evitar a descontinuidade das ações de transparência e transtornos na prestação de contas, conforme previsto no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.540/2020;

(...)

Na solicitação de compra o Ordenador da despesa esclarece os prazos contratuais dos Poderes Legislativo e Executivo:

“Ocorre que o término da vigência de 48 meses com a empresa vencedora do processo licitatório na Câmara Municipal de Indaial vence no dia 31/03/2023, conforme cláusula 6.2. do Contrato 06/2019. Já o término da vigência do contrato com o Poder Executivo encerra no dia 30/05/2023, conforme cláusula 8.1. do Contrato 168/2018.”



UNIDADE GESTORA REQUISITANTE
Câmara Municipal de Indaial
SECRETARIA REQUISITANTE
Secretaria Geral da Câmara Municipal de Indaial
Processo Licitatório: 0x/2023
Objeto: Fornecimento emergencial de licença de uso de software de Gestão Pública e outros serviços



Salvo melhor juízo, o quadro acima descrito denota sem grande dificuldade a situação de emergência prevista no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, bem como a urgência no atendimento de situação sem o que se pode ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Analisando a questão referente à possibilidade de contratação direta, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Com efeito nesse caso particular, as exigências atinentes consistem em:

- a) Justificativa do afastamento da licitação;
- b) Comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias;
- c) Razão da escolha do fornecedor;
- d) Justificativa do preço.

Passa-se então à verificação do atendimento dessas exigências.

Como se verifica na leitura do *caput* do art. 26 da Lei n. 8.666/93, a autoridade responsável pela contratação tem o dever de justificar o afastamento da licitação, o que foi feito conforme razões da solicitação de compra. Ressalta-se que a justificativa está completa, contendo o processo específico do Tribunal de Contas de Santa Catarina que determina a contratação integrada entre os Poderes.

Quanto a escolha do fornecedor, as razões estão amparadas também na solicitação de compra. Visto que, fica inviável uma pesquisa de preço com outro fornecedor, em virtude de uma migração de dados, que indubitavelmente poderia demorar dias, ocorrendo a paralização dos trabalhos administrativos nesse período e por consequência descaracterizaria a situação de emergência trazida aso autos.

No que diz respeito à justificativa do preço, como sempre existe a necessidade de verificação da razoabilidade dos valores pagos pela Administração Pública, é essencial a demonstração nos autos que os preços apresentados pela empresa são usualmente cobrados nos contratos celebrados em situações similares. Assim, fica evidenciado que o fornecedor formulou a proposta no valor atualmente pago, com a correção monetária dos últimos doze meses. Ressalta-se que o índice utilizado foi o IPCA(IBGE), o mesmo índice estabelecido no contrato



UNIDADE GESTORA REQUISITANTE
Câmara Municipal de Indaial
SECRETARIA REQUISITANTE
Secretaria Geral da Câmara Municipal de Indaial
Processo Licitatório: 0x/2023



Objeto. Fornecimento emergencial de licença de uso de software de Gestão Pública e outros serviços

que está finalizando. Desta forma, fica comprovada a apresentação da documentação comprobatória do preço praticado.

Por fim, no que toca à exigência da ratificação do ato pela autoridade competente, bem como sua publicação na imprensa oficial, providências estas que deverão ser adotadas no momento oportuno.

Foi encaminhado minuta de contrato, sendo que o mesmo está seguindo os preceitos do art. 24, IV da Lei n. 8.666/93, sendo atendida o período de até 180 dias de validade, sendo vedada cláusula possibilitando prorrogações, por se tratar de uma medida emergencial.

Também foi apresentada a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos dos art. 7ª, §2º, III, art. 14 e art. 38 da Lei n. 8.666/93.

Destaca-se ainda que o projeto básico/termo de referência, que no documento apresentado é a solicitação de orçamento e minuta do termo de dispensa, está de acordo com os art. 6º, IX c/c art. 7º, I e art. 12 da Lei n. 8.666/93.

CONCLUSÃO:

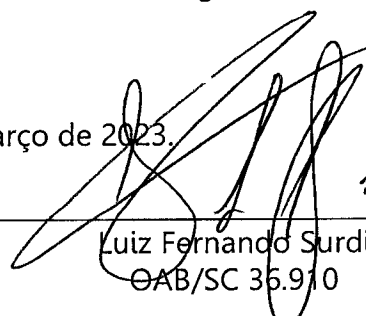
Ante o exposto, opino pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação em consonância com a legislação disciplinadora da matéria, uma vez que a documentação apresentada guarda conformidade com a Lei nº 8.666/93, não podendo a minuta analisada pela Assessoria Jurídica sofrer qualquer alteração posterior.

RECOMENDA-SE ainda à Comissão Permanente de Licitação para atentarem quanto à Lei Federal nº. 8.666/93, no que tange as publicações dos atos na imprensa oficial, conforme determina a supracitada legislação, bem como sejam lançados em tempo real todas as informações obrigatórias referentes a este processo licitatório.

Retorne os autos ao setor de origem para prosseguimento das providências de praxe, com as devidas homenagens de estilo.

É o parecer.

Indaial, 21 de março de 2023.



Luiz Fernando Surdi
OAB/SC 35.910